

## **DELIBERAÇÃO APROVADA EM MINUTA**

N.º do Registo	Nº Sessão de Assembleia	Data da Sessão
DOCS / I / 04 / 22	10	2025/12/26
<b>Assunto:</b>		
<b>Fixação de taxas de IMI para o ano de 2026</b>		

**A Assembleia Municipal de Borba reunida em 26 de dezembro de 2025, pelas 21.00 horas, no Celeiro da Cultura de Borba, com a presença da totalidade dos seus membros, e sob a Presidência do senhor Celso Miguel Lopes Ramalho, secretariado pela senhora Maria Margarida Letras Guégués, na qualidade de 1.ª secretária e pelo senhor Agnelo dos Anjos Abelho Baltazar, na qualidade de 2.º secretário.**

Em conformidade com o n.º4 do artigo 57º do Anexo I à Lei 75/2013 de 12 de setembro, decidiu aprovar em minuta a matéria referente ao **ponto 3.5 da Ordem do Dia**:

### **Ponto 3. – Ordem do Dia**

#### **Ponto 3.4 - Fixação de taxas de IMI para o ano de 2026**

**Presente informação do Técnico Superior da Unidade de Finanças, Investimento e Modernização Administrativa, que se arquiva em pasta anexa como doc. nº 13 e que se transcreve:**

#### **1. “PONTO PRÉVIO**

O IMI<sup>1</sup> incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam, tendo as deliberações da assembleia municipal, referentes às taxas a aplicar para vigorarem no ano seguinte, que ser comunicadas à AT<sup>2</sup> até 31 de dezembro, por transmissão eletrónica de dados, sob pena de se aplicar a taxa mínima referida na alínea c) do n.º 1 do art.º 112.º do CIMI<sup>3</sup> (0,3% para os prédios urbanos), nos termos previstos no n.º 14 do art.º 112.º do CIMI.

<sup>1</sup> Imposto Municipal sobre Imóveis.

<sup>2</sup> Autoridade Tributária e Aduaneira.

<sup>3</sup> Códigos do Imposto Municipal sobre Imóveis e do Imposto Municipal sobre as Transacções Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (atenta a Retificação n.º 4/2004, de 9 de janeiro); alterado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro; pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de dezembro; pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro; pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro; pela Lei n.º 21/2006, de 23 de junho; pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro; pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro; pelo Decreto-Lei n.º

## 2. DESENVOLVIMENTO

Assim, torna-se necessário proceder à fixação das taxas de IMI para o ano de 2026, em conformidade com o CIMI. A delimitação das taxas do IMI está regulamentada nos art.<sup>os</sup> 112.<sup>º</sup>, 112.<sup>º</sup>-A e 112.<sup>º</sup>-B do CIMI que, para melhor compreensão, se transcrevem, com anotações sublinhadas, respeitantes às alterações a que já foram sujeitos ao longo dos anos:

### **Artigo 112<sup>º</sup>**

#### **Taxas**

1 - As *taxes do imposto municipal sobre imóveis* são as seguintes:

a) Prédios rústicos: 0,8%;

b) (Revogada) (*Redação da Lei n.<sup>º</sup> 83-C/2013, de 31 de dezembro*)

c) Prédios urbanos - de 0,3 % a 0,45 %. (*Redação da Lei n.<sup>º</sup> 7-A/2016, de 30 de março*)

2 - Tratando-se de prédios constituídos por parte rústica e urbana, aplica-se ao valor patrimonial tributário de cada parte a respetiva taxa.

3 - Salvo quanto aos prédios abrangidos pela alínea b) do n.<sup>º</sup> 2 do artigo 11.<sup>º</sup>, as taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.<sup>º</sup> 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos: (*Redação da Lei n.<sup>º</sup> 119/2019, de 18 de setembro*)

a) De prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, como tal definidos em diploma próprio, cujo estado de conservação não tenha sido motivado por desastre natural ou calamidade; (*Redação da Lei n.<sup>º</sup> 24-D/2022, de 30 de dezembro*)

b) Prédios urbanos parcialmente devolutos, incidindo o agravamento da taxa, no caso dos prédios não constituídos em propriedade horizontal, apenas sobre a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas. (*Redação da Lei n.<sup>º</sup> 119/2019, de 18 de setembro*)

4 - A taxa do imposto é de 7,5 % para os prédios de sujeitos passivos que: (*Redação da Lei n.<sup>º</sup> 75-B/2020, de 31 de dezembro*)

a) Tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças; (*Redação da Lei n.<sup>º</sup> 75-B/2020, de 31 de dezembro*)

277/2007, de 1 de agosto; pelo Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 324/2007, de 28 de setembro; pela Lei n.<sup>º</sup> 67-A/2007, de 31 de dezembro; pela Lei n.<sup>º</sup> 64/2008, de 5 de dezembro; pela Lei n.<sup>º</sup> 64-A/2008, de 31 de dezembro; pelo Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 175/2009, de 4 de agosto; pela Lei n.<sup>º</sup> 3-B/2010, de 28 de abril; pela Lei n.<sup>º</sup> 12-A/2010, de 30 de junho; pela Lei n.<sup>º</sup> 55-A/2010, de 31 de dezembro; pela Lei n.<sup>º</sup> 60-A/2011, de 30 de novembro; pela Lei n.<sup>º</sup> 64-B/2011 de 30 de dezembro; pela Lei n.<sup>º</sup> 20/2012, de 14 de maio; pela Lei n.<sup>º</sup> 64/2012, de 20 de dezembro; pela Lei n.<sup>º</sup> 66-B/2012, de 31 de dezembro; pela Lei n.<sup>º</sup> 83-C/2013, de 31 de dezembro; pela Lei n.<sup>º</sup> 82-B/2014, de 31 de dezembro; pela Lei n.<sup>º</sup> 82-D/2014, de 31 de dezembro; pela Lei n.<sup>º</sup> 7-A/2016, de 30 de março; pelo Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 41/2016, de 1 de agosto; pela Lei n.<sup>º</sup> 40/2016, de 19 de dezembro; pela Lei n.<sup>º</sup> 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.<sup>º</sup> 85/2017, de 18 de agosto, pela Lei n.<sup>º</sup> 114/2017, de 29 de dezembro, pela Lei n.<sup>º</sup> 51/2018, de 16 de agosto, pela Lei n.<sup>º</sup> 71/2018, de 31 de dezembro, pela Lei n.<sup>º</sup> 67/2019, de 21 de maio, pela Lei n.<sup>º</sup> 119/2019, de 18 de setembro, pela Lei n.<sup>º</sup> 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.<sup>º</sup> 75-B/2020, de 31 de março, pela Lei n.<sup>º</sup> 36/2021, de 14 de junho, pela Lei n.<sup>º</sup> 12/2022, de 27 de junho, atenta a Retificação n.<sup>º</sup> 19/2022, de 26 de julho, pela Lei n.<sup>º</sup> 24-D/2022, de 30 de dezembro, atenta a Retificação n.<sup>º</sup> 7/2023, de 15 de fevereiro, pela Lei n.<sup>º</sup> 56/2023, de 6 de outubro, pela Lei n.<sup>º</sup> 82/2023, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 48-A/2024, de 25 de julho e pelo Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 57/2024, de 10 de setembro.

b) Sejam, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 17.º do Código do IMT, uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças. (Redação da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro)

5 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano, dentro dos intervalos previstos na alínea c) do n.º 1, podendo esta ser fixada por freguesia. (Redação da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro)

6 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais, correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias, que sejam objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação, e majorar ou minorar até 30% a taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto. (anterior n.º 5)

7 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias e fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios urbanos arrendados, que pode ser cumulativa com a definida no número anterior. (anterior n.º 6)

8 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até 30 % a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, exceto quando tal seja motivado por desastre natural ou calamidade. (anterior n.º 7; Redação da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)

9 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até ao triplo a taxa aplicável aos prédios rústicos com áreas florestais que se encontrem em situação de abandono, não podendo da aplicação desta majoração resultar uma coleta de imposto inferior a 20 (euro) por cada prédio abrangido. (Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)

10 - Consideram-se prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono aqueles que integrem terrenos ocupados com arvoredos florestais, com uso silvo-pastoril ou incultos de longa duração, e em que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação da Lei 21/2006, de 23 de junho)

a) Não estarem incluídos em zonas de intervenção florestal (ZIF), nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto;

b) A sua exploração não estar submetida a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos da legislação aplicável;

c) Não terem sido neles praticadas as operações silvícolas mínimas necessárias para reduzir a continuidade vertical e horizontal da carga combustível, de forma a limitar os riscos de ignição e propagação de incêndios no seu interior e nos prédios confinantes.

11 - Constitui competência dos municípios proceder ao levantamento dos prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono e à identificação dos respetivos proprietários, até 30 de Março de

cada ano, para posterior comunicação à Direcção-Geral dos Impostos. (Redação da Lei n.º 21/2006, de 23 de junho)

12 - Os municípios, mediante *deliberação* da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 50 % da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)

13 - (*Revogado.*) (Redação da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)

14 - As *deliberações* da assembleia municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se a taxa mínima referida na alínea c) do n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até 31 de dezembro. (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

15 - No caso de as deliberações compreenderem zonas delimitadas de freguesias ou prédios individualmente considerados, das comunicações referidas no número anterior deve constar a indicação dos artigos matriciais dos prédios abrangidos, bem como o número de identificação fiscal dos respetivos titulares. (Anterior n.º 14 - Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

16 - A identificação dos prédios ou frações autónomas devolutos, os prédios em ruínas e os terrenos para construção referidos no artigo 112.º-B deve ser comunicada pelos municípios à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, nos termos e prazos referidos no n.º 14 e divulgada por estes no respetivo sítio na Internet, bem como no boletim municipal, quando este exista. (Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

17 - O disposto no n.º 4 não se aplica aos prédios que sejam propriedade de pessoas singulares. (Anterior n.º 16 - Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

18 - Os municípios abrangidos por programa de apoio à economia local, ao abrigo da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, ou programa de ajustamento municipal, ao abrigo da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, podem determinar que a taxa máxima do imposto municipal prevista na alínea c) do n.º 1, seja de 0,5 %, com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas. (Aditado pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)

19 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir uma majoração da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios ou partes de prédio localizados em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, nos seguintes termos: (Aditado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)

a) Até 100 % nos casos em que estejam afetos a alojamento local; (Aditada pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)

b) Até 25 % nos casos em que, tendo por destino a habitação, não se encontrem arrendados para habitação ou afetos a habitação própria e permanente do sujeito passivo. (Aditada pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)

*20 - A majoração prevista no número anterior é elevada a 50 % sempre que o sujeito passivo do imposto seja uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada. (Aditado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)*

**Artigo 112.º-A (\*)**

**Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo**

*1 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:*

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa (em €)
1	30
2	70
3 ou mais	140

*(Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)*

*2 - A deliberação referida no número anterior deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazo previstos no n.º 14 do artigo 112.º do Código do IMI.*

*3 - A verificação dos pressupostos para a redução da taxa do IMI é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de forma automática e com base nos elementos constantes nas matrizes prediais, no registo de contribuintes e nas declarações de rendimentos entregues.*

*4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a composição do agregado familiar é aquela que se verificar no último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto.*

*5 - Considera-se o prédio ou parte de prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar quando nele estiver fixado o respetivo domicílio fiscal.*

*6 - A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos municípios, até 15 de setembro, o número de agregados com um, dois e três ou mais dependentes que tenham, na sua área territorial, domicílio fiscal em prédio ou parte de prédio destinado a habitação própria e permanente.*

*(\*) Artigo aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março*

**Artigo 112.º-B**

**Prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística**

*1 - Os prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de um ano, os prédios em ruínas e os terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional, sempre que se localizem em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, estão sujeitos ao seguinte agravamento, em substituição do previsto no n.º 3 do artigo 112.º: (Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)*



a) A taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º é elevada ao décuplo, agravada, em cada ano subsequente, em mais 20 %; (Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)

b) O agravamento referido tem como limite máximo o valor de 20 vezes a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º (Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)

2 - As receitas obtidas pelo agravamento previsto no número anterior, na parte em que as mesmas excedam a aplicação do n.º 3 do artigo 112.º, são afetas pelos municípios ao financiamento das políticas municipais de habitação.

3 - O limite previsto na alínea b) do n.º 1 pode, mediante deliberação da assembleia municipal, ser aumentado em: (Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)

a) 50 % sempre que o prédio urbano ou fração autónoma se destine a habitação e, no ano a que respeita o imposto, não se encontre arrendado para habitação ou afeto a habitação própria e permanente do sujeito passivo; (Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)

b) 100 % sempre que o sujeito passivo do imposto seja uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada. (Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10).

## 2.1. OS PODERES TRIBUTÁRIOS

Ainda assim, importa atender ao disposto no art.º 15.º do RFALEI<sup>4</sup> que determina que «Os municípios dispõem de poderes tributários relativamente a impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nomeadamente: [...] d) Concessão de isenções e benefícios fiscais, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte [...].».

## 2.2. AS ISENÇÕES

Assim, estabelece o n.º 2 do art.º 16.º do RFALEI que «A assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, aprova regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios».

Por sua vez, o n.º 3 do art.º 16.º do RFALEI, determina que «Os benefícios fiscais referidos no número anterior devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal».

Importa ainda referir que o n.º 9 do art.º 16.º do RFALEI determina que «O reconhecimento do direito à isenção é da competência da câmara municipal, no estrito cumprimento das normas do regulamento referido no n.º 2».

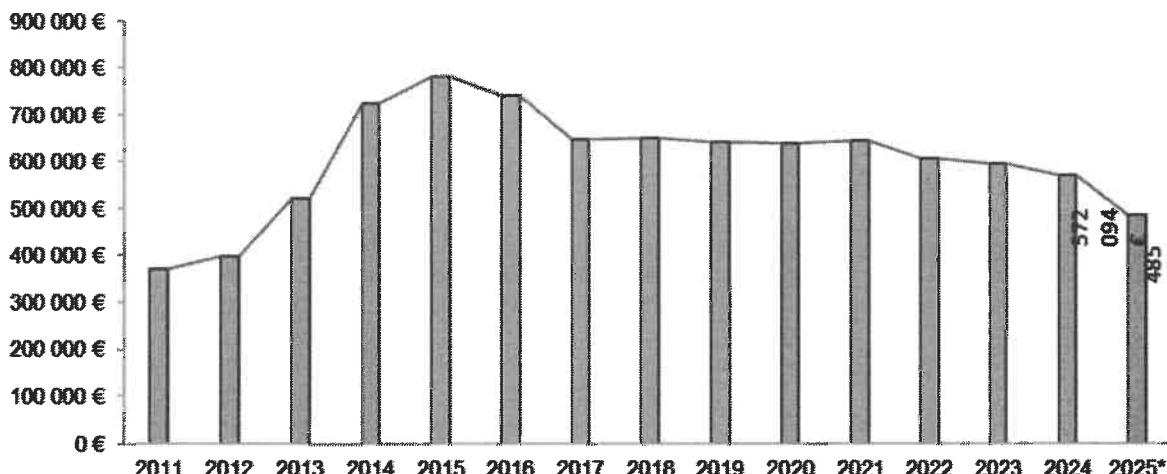
<sup>4</sup> Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (com a Retificação n.º 46-B/2013, de 01 de novembro), alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 132/2015, de 04 de setembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (com a Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio), pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto (com a Retificação n.º 35-A/2018, de 12 de outubro), pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro, pela Lei n.º 29/2023, de 4 de julho e pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

Depreende-se assim que o espírito do RFALEI, no que ao IMI respeita, é o de permitir aos órgãos executivos dos municípios propor a fixação de taxas (incluindo a possibilidade de conceder isenções, desde que tal situação esteja devidamente regulamentada), aos órgãos deliberativos, para efeitos de aprovação.

### 2.3. O HISTÓRICO DE COBRANÇA DE IMI PELO MUNICÍPIO

A receita cobrada com IMI, pelo Município de Borba, entre 2011 e 2025 (até 31/10/2025), assumiu um montante próximo dos 9 milhões de euros, conforme mapa e gráfico seguintes, onde se pode também verificar a evolução anual da receita arrecadada, face ao período homólogo.

Receita cobra da (EUR/ano)	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025*
IMI (€)	370 636	399 823	521 307	724 511	783 189	739 712	647 259	651 910	641 114	640 752	645 066	605 958	595 157	572 094	485 191
Var. (%) [n/(n-1)]	2%	8%	30%	39%	8%	-6%	-12%	1%	-2%	0%	1%	-6%	-2%	-4%	-15%



### 2.4. A INFORMAÇÃO TRANSMITIDA PELA AT

Assim, para que seja possível, à Câmara Municipal, ponderar sobre as propostas de deliberação a apresentar à Assembleia Municipal, importa ter conhecimento dos valores fiscais estimados que podem estar em causa.

Para o efeito, determina:

**2.4.1. A alínea a) do n.º 3 do art.º 19.º do RFALEI que «Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a AT comunica ainda a cada município: a) Até 31 de maio de cada ano e com referência a 31 de dezembro do ano anterior, o valor patrimonial tributário para efeitos do IMI de cada prédio situado no seu território, indicando quais os prédios isentos, bem como a**

*identificação dos respetivos sujeitos passivos e demais dados constantes das cadernetas prediais».*

Consultado o portal das finanças, no acesso reservado ao Município, verifica-se existir informação, que permitiu construir o mapa seguinte, desagregando, o montante respeitante à coleta de IMI, apurada em 2020, por freguesia, por tipo de prédio (urbanos, urbanos degradados e rústicos), bem como a receita bruta que cabe ao Município e à respetiva Freguesia da área onde se encontram os referidos prédios.

<b>Freguesia</b>	<b>Descrição</b>		<b>Urbanos</b>	<b>Urbanos degradados</b>	<b>Rústicos</b>	<b>Receita bruta</b>	
	<b>Taxa fixada para 2020</b>		<b>0,40%</b>	<b>0,52%</b>	<b>0,80%</b>	<b>Município</b>	<b>Freguesia</b>
<b>Matriz (070301)</b>	<b>Valor</b>	<b>Patrimonial</b>	134 275 267,20 €	1 410 387,12 €	534 056,16 €	389 176,71 €	7 267,94 €
		<b>Isento</b>	37 431 204,38 €	308 169,05 €	116 948,54 €		
		<b>VPT</b>	96 844 062,82 €	1 102 218,07 €	417 107,62 €		
	<b>Coleta</b>	<b>Recebida</b>	387 376,25 €	5 731,53 €	3 336,86 €		
<b>Freguesia</b>	<b>Descrição</b>		<b>Urbanos</b>	<b>Urbanos degradados</b>	<b>Rústicos</b>	<b>Receita bruta</b>	<b>Urbanos</b>
	<b>Taxa fixada para 2020</b>		<b>0,40%</b>	<b>0,52%</b>	<b>0,80%</b>	<b>Município</b>	<b>0,40%</b>
	<b>Valor</b>	<b>Patrimonial</b>	24 300 113,52 €	835 532,76 €	0,00 €	77 465,24 €	782,48 €
		<b>Isento</b>	5 787 816,27 €	28 123,62 €	0,00 €		
		<b>VPT</b>	18 512 297,25 €	807 409,14 €	0,00 €		
	<b>Coleta</b>	<b>Recebida</b>	74 049,19 €	4 198,53 €	0,00 €		
<b>São Bartolomeu (070304)</b>	<b>Valor</b>	<b>Patrimonial</b>	46 067 501,22 €	110 331,78 €	453 393,58 €	141 298,49 €	4 726,34 €
		<b>Isento</b>	10 523 639,56 €	4 504,21 €	41 007,70 €		
		<b>VPT</b>	35 543 861,66 €	105 827,57 €	412 385,88 €		
	<b>Coleta</b>	<b>Recebida</b>	142 175,45 €	550,30 €	3 299,09 €		
<b>Rio de Moinhos (070303)</b>	<b>Valor</b>	<b>Patrimonial</b>	13 633 885,94 €	60 507,40 €	337 115,35 €	39 423,87 €	2 842,62 €
		<b>Isento</b>	3 749 248,80 €	5 980,00 €	31 565,21 €		
		<b>VPT</b>	9 884 637,14 €	54 527,40 €	305 550,14 €		
	<b>Coleta</b>	<b>Recebida</b>	39 538,55 €	283,54 €	2 444,40 €		
<b>Total</b>	<b>Valor</b>	<b>Patrimonial</b>	218 276 767,88 €	2 416 759,06 €	1 324 565,09 €	647 364,31 €	15 619,38 €
		<b>Isento</b>	57 491 909,01 €	346 776,88 €	189 521,45 €		
		<b>VPT</b>	160 784 858,87 €	2 069 982,18 €	1 135 043,64 €		
	<b>Coleta</b>	<b>Recebida</b>	643 139,44 €	10 763,91 €	9 080,35 €		

**2.4.2.** O n.º 6 do art.º 112.º-A do CIMI que «A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos municípios, até 15 de setembro, o número de agregados com um, dois e três ou mais dependentes que tenham, na sua área territorial, domicílio fiscal em prédio ou parte de prédio destinado a habitação própria e permanente».

Assim, recebeu o Município, informação da AT, relativa a «Agregados familiares com dependentes - Art.º 112.º-A do CIMI» com o seguinte teor:

*Nos termos previstos no nº 6 do art.º 112º-A do Código do IMI, disponibiliza-se a informação relativa ao número de agregados familiares com um, dois e três ou mais dependentes, com domicílio fiscal em prédio destinado a habitação própria e permanente situado na área territorial desse Município.*

*É igualmente disponibilizada, para além da informação relativa ao Valor Patrimonial Tributário (VPT) dos prédios em causa, a coleta correspondente com referência ao ano de 2024.*

**NÚMERO DE DEPENDENTES: 1**

**NÚMERO DE AGREGADOS (1): 294**

**VALOR PATRIMONIAL TRIBUTÁRIO (2): 14.397.910,77 €**

**COLETA IMI 2024 (3): 36.552,02 €**

**NÚMERO DE DEPENDENTES: 2**

**NÚMERO DE AGREGADOS (1): 171**

**VALOR PATRIMONIAL TRIBUTÁRIO (2): 9.246.967,49 €**

**COLETA IMI 2020 (3): 21.394,20 €**

**NÚMERO DE DEPENDENTES: 3 OU MAIS**

**NÚMERO DE AGREGADOS (1): 28**

**VALOR PATRIMONIAL TRIBUTÁRIO (2): 1.316.759,18 €**

**COLETA IMI 2020 (3): 2.148,30 €**

(1) Número de agregados estimado com base na declaração Modelo 3 de IRS de 2024.

(2) O VPT poderá variar em função da atualização trienal reportada a 31 de dezembro de 2025, nos termos do art.º 138º do Código do IMI ou inscrição/atualização da matriz.

(3) A coleta tem em consideração as isenções de IMI vigentes em 2024 bem como a dedução prevista no nº 1 do art.º 112º-A do Código do IMI comunicada pelo Município para esse ano.

## 2.5. IMPACTOS DA DELIBERAÇÃO DO MUNICÍPIO

Importa ainda entender que, à data, o Município encontra-se a dar cumprimento ao limite da dívida total estabelecida pelo art.º 52.º do RFALEI e que o referido limite é calculado por 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobradas nos 3 exercícios anteriores. Desta forma, e uma vez que a receita arrecadada com o IMI cobrado se trata de uma receita corrente do Município, importa compreender que o montante de receita que o Município possa vir a abdicar com a deliberação a tomar, tem impacto contrário no limite da dívida, isto é, ao diminuir a receita corrente arrecadada,

diminui-se a média da mesma, o que por sua vez baixa o limite da dívida, sendo como tal mais difícil dar cumprimento à mesma.

## **2.6. AS OPÇÕES DE DELIBERAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Face ao exposto, entendo, salvo melhor opinião, que o Município, na presente data, detém como opções, a possibilidade de elaborar proposta à Assembleia Municipal para:

**2.6.1. Deliberar fixar uma taxa de IMI, para os prédios urbanos, (entre 0,3% e 0,45%), para o ano de 2026, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do art.º 112.º do CIMI, podendo a mesma ser fixada por freguesia, nos termos previstos no n.º 5 do art.º 112.º do CIMI;**

**2.6.2. Deliberar elevar ao triplo a taxa de IMI, para prédios urbanos, no caso de se encontrarem devolutos há mais de um ano, parcialmente devolutos e de prédios em ruínas, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do art.º 112.º do CIMI, podendo ainda, os prédios em ruínas, os terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para uso habitacional e os prédios que se encontrem devolutos há mais de 1 ano, se localizados em zonas de pressão urbanística, ser a taxa de IMI elevada ao décuplo e agravada, em cada ano subsequente, em mais de 20%, até ao limite de 20 vezes a taxa fixada para os prédios urbanos, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 112.º-B do CIMI, podendo este mesmo limite ser aumentado em 50%, caso se destine a habitação e não se encontre, no ano, arrendado para habitação ou afeto a habitação própria permanente e em 100% sempre que o sujeito passivo seja uma pessoal coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada, sendo em ambos os casos necessária deliberação da Assembleia Municipal, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do art.º 112.º-B do CIMI;**

**2.6.3. Deliberar maiorar ou minorar até 30% a taxa a vigorar, para 2026, para áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias que sejam objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação, nos termos do n.º 6 do art.º 112.º do CIMI;**

**2.6.4. Deliberar definir áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias e fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto e aplicar aos prédios urbanos arrendados, que pode ser cumulativa com a definida no n.º 6 do art.º 112.º do CIMI, nos termos previstos no n.º 7 do art.º 112.º do CIMI;**

**2.6.5. Deliberar maiorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, exceto quando tal seja motivado por desastre ou calamidade natural, nos termos previstos no n.º 8 do art.º 112.º do CIMI;**

**2.6.6. Deliberar maiorar até ao triplo, a taxa aplicável aos prédios rústicos com áreas florestais que se encontrem em situação de abandono, não podendo de a aplicação desta majoração**

resultar uma coleta de imposto inferior a 20 EUR por cada prédio abrangido, nos termos previstos no n.º 9 do art.º 112.º do CIMI:

**2.6.7. Deliberar fixar uma redução até 50% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, nos termos previstos no n.º 12 do art.º 112.º do CIMI:**

**2.6.8. Deliberar majorar a taxa a aplicar aos prédios ou partes de prédio localizados em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, nos termos previstos nos n.º(s) 19 e 20 do art.º 112.º do CIMI.**

**2.6.9. Deliberar fixar uma redução da taxa de IMI, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes, que nos termos do CIRS, compõem o respetivo agregado familiar, nos termos previstos no n.º 1 do art.º 112.º-A do CIMI:**

## **2.7. AS ESTIMATIVAS DAS OPÇÕES DE DELIBERAÇÃO**

Para efeitos de estimativa na variação da receita com a fixação de taxas de IMI, podemos partir dos dados existentes e disponibilizados pela AT, de forma a elaborar proposta à Assembleia Municipal para:

**2.7.1. Fixar uma taxa de IMI, para os prédios urbanos, (entre 0,3% e 0,45%), para o ano de 2026, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do art.º 112.º do CIMI), podendo a mesma ser fixada por freguesia, nos termos previstos no n.º 5 do art.º 112.º do CIMI;**

Para efeitos de estimativa na variação da receita para o Município e para as freguesias, caso seja deliberado não fixar a taxa máxima de 0,45%, para os prédios urbanos, elaborámos o mapa seguinte, que apresenta uma previsão na receita, por cada variação 0,01%, na taxa a fixar para os prédios urbanos.

Previsão de variação na receita por cada diminuição de 0,01% na taxa de IMI dos prédios urbanos		
Freguesia	Variação	
	Município	Freguesia
Matriz (070301)	9 684,41 €	96,84 €
São Bartolomeu (070304)	1 851,23 €	18,51 €
Rio de Moinhos (070303)	3 554,39 €	35,54 €
Orada (070302)	988,46 €	9,88 €
Total	<b>16 078,49 €</b>	<b>160,78 €</b>

Assim, entendo propor que seja deliberado fixar uma taxa de IMI, para os prédios urbanos, entre 0,3% e 0,45%, para o ano de 2026, tendo presente que, por cada 0,01%, são arrecadados cerca de 16.078 EUR, pelo Município e mais de 160 EUR pelas freguesias, conforme mapa anterior.

**2.7.2. Elevar ao triplo a taxa de IMI, para prédios urbanos, no caso de se encontrarem devolutos há mais de um ano, parcialmente devolutos e de prédios em ruínas, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do art.º 112.º do CIMI, podendo ainda, os prédios em ruínas, os terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para uso habitacional e os prédios que se encontrem devolutos há mais de 1 ano, se localizados em zonas de pressão urbanística, ser a taxa de IMI elevada ao décuplo e agravada, em cada ano subsequente, em mais de 20%, até ao limite de 20 vezes a taxa fixada para os prédios urbanos, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 112.º-B do CIMI, podendo este mesmo limite ser aumentado em 50%, caso se destine a habitação e não se encontre, no ano, arrendado para habitação ou afeto a habitação própria permanente e em 100% sempre que o sujeito passivo seja uma pessoal coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada, sendo em ambos os casos necessária deliberação da Assembleia Municipal, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do art.º 112.º-B do CIMI;**

Sobre este assunto importa referir que, ao longo dos últimos anos, o Município desenvolveu um trabalho exaustivo na avaliação geral de imóveis, em articulação com o Serviço de Finanças de Borba, o que permitiu proceder à avaliação da totalidade dos prédios urbanos, nos termos do CIMI.

No que respeita à identificação das matrizes dos prédios devolutos e à identificação dos seus proprietários ainda existe ainda algum trabalho por concluir, uma vez que o tratamento dos dados para elaboração da listagem dos prédios devolutos é bastante complexo, quer pelo número elevado de prédios sinalizados, que, supostamente, estarão devolutos, de acordo com o previsto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto (em que muitos ainda não se conseguiu identificar o proprietário e o respetivo artigo matricial), quer pela condicionante imposta pelo n.º 2 do art.º 4.º do diploma referido, que implica que os proprietários sejam notificados, por parte do Município, do projeto de declaração do prédio devoluto, para exercerem o direito de audiência prévia, e da decisão, nos termos e prazos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Importa ainda entender que a decisão de declaração de prédio ou fração autónoma devoluta é suscetível de impugnação judicial, nos termos gerais previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, de acordo com o n.º 4 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto.

No que respeita aos prédios em ruínas existe dificuldade na identificação dos mesmos, relacionado com a inexistência de conceito legal para o efeito (dada a abrangência do conceito

de ruína), o que origina situações de identificação os mesmos como degradados, por uma questão de prudência.

Assim, pese embora não existam ainda dados que permitam aferir o impacto de elevar ao triplo a taxa de IMI, para prédios devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, entendo que pode ser deliberado elevar ao triplo a taxa de IMI, para os prédios em ruínas (desde que exista conceito legal, uma vez que não havendo será mais prudente identificar os prédios como degradados), e, em simultâneo desenvolver os procedimentos de identificação dos prédios que se encontrem devolutos (sinalização, identificação, audiência prévia de interessados, conclusão e submissão da matriz no portal das finanças, caso se pretenda deliberar o mesmo em anos futuros).

**2.7.3. Majorar ou minorar até 30% a taxa a vigorar, para 2026, para áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias que sejam objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação, nos termos previstos no n.º 6 do art.º 112.º do CIMI:**

Não existe informação disponível, à data, que permita estimar o valor que pode estar em causa, com a tomada de deliberação para majoração ou minoração até 30% da taxa para áreas territoriais que sejam objeto de operações de reabilitação urbana.

Importa, no entanto, referir que as áreas de reabilitação urbana delimitadas, em 18/02/2019, pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal (ARU I – Castelo, ARU II – São Bartolomeu e ARU III – Servas) assumem que:

*«Em conformidade com a alínea c) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, na atual redação, e nos termos definidos pelos art.º 45 e 71 do Estatuto dos Benefícios Fiscais, sem prejuízo de outros benefícios e incentivos, são conferidos aos proprietários de outros direitos, ónus e encargos sobre os edifícios ou frações abrangidas pelas Áreas de Reabilitação Urbana delimitada os seguintes benefícios fiscais:*

*1 - Incentivos relacionados com os impostos sobre o património:*

*a) IMI:*

*Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos objeto de reabilitação urbanística, pelo período de três anos a contar do ano, inclusive, da emissão da respetiva licença camarária (n.º 1 do artigo 45 do Estatuto dos Benefícios Fiscais – EBF)»*

Assim, entendo não fazer sentido, tomar qualquer deliberação para majoração (a não ser nas situações de devolutos, degradados ou em ruínas) da taxa para prédios urbanos incluídos em ARU's, visto que o mesmo iria contrariar os benefícios concedidos, em 18/02/2019. No que respeita à minoração da taxa até 30%, entendo que o benefício fiscal antes deliberado (isenção de IMI pelo período de 3 anos para os prédios elegíveis que foram alvo de intervenção) é bastante mais benéfico para os proprietários.

**2.7.4. Definir áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias e fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto e aplicar aos prédios urbanos arrendados, que pode ser cumulativa com a definida no n.º 6 do art.º 112.º do CIMI, nos termos previstos no n.º 7 do art.º 112.º do CIMI;**

Não existe informação disponível, à data, que permita estimar o valor que pode estar em causa, com a tomada de deliberação para fixação de uma redução até 20% da taxa aos prédios urbanos arrendados em áreas territoriais correspondentes a freguesias ou delimitadas de freguesias.

Importa, no entanto, referir que as áreas de reabilitação urbana delimitadas, em 18/02/2019, pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal (ARU I – Castelo, ARU II – São Bartolomeu e ARU III – Servas) assumem que:

*«Em conformidade com a alínea c) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, na atual redação, e nos termos definidos pelos art.º 45 e 71 do Estatuto dos Benefícios Fiscais, sem prejuízo de outros benefícios e incentivos, são conferidos aos proprietários de outros direitos, ónus e encargos sobre os edifícios ou frações abrangidas pelas Áreas de Reabilitação Urbana delimitada os seguintes benefícios fiscais:*

**1 - Incentivos relacionados com os impostos sobre o património:**

**a) IMI:**

*Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos objeto de reabilitação urbanística, pelo período de três anos a contar do ano, inclusive, da emissão da respetiva licença camarária (n.º 1 do artigo 45 do Estatuto dos Benefícios Fiscais – EBF).*

Assim, entendendo não fazer sentido, tomar qualquer deliberação para redução até 20% da taxa a aplicar aos prédios urbanos arrendados, visto que o mesmo teria que ser aplicado por freguesia ou por zonas delimitadas de freguesia, contrariando os benefícios concedidos, em 18/02/2019, entendendo ainda que o benefício fiscal antes deliberado (isenção de IMI pelo período de 3 anos para os prédios elegíveis que foram alvo de intervenção) é bastante mais benéfico para os proprietários.

**2.7.5. Majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados<sup>5</sup>,** considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, exceto quando tal seja motivado por desastre ou calamidade natural, nos termos previstos no n.º 8 do art.º 112.º do CIMI:

Para efeitos de estimativa da receita que o Município e as freguesias podem não vir a arrecadar, ao não ser tomada a deliberação de agravamento da taxa de IMI aos prédios urbanos degradados, elaborámos o mapa seguinte, que apresenta uma previsão da variação

<sup>5</sup> Para melhor detalhe anexa-se lista de prédios urbanos degradados (respeitante à coleta de IMI de 2018).

na receita, para o Município e para as freguesias, por cada 10% de agravamento da referida taxa.

<b>Previsão de variação na receita por cada 10% de agravamento da taxa de IMI aos prédios urbanos degradados</b>		
<b>Freguesia</b>	<b>Variação</b>	
	<b>Município</b>	<b>Freguesia</b>
<b>Matriz (070301)</b>	1 910,51 €	19,11 €
<b>São Bartolomeu (070304)</b>	1 399,51 €	14,00 €
<b>Rio de Moinhos (070303)</b>	183,43 €	1,83 €
<b>Orada (070302)</b>	94,51 €	0,95 €
<b>Total</b>	<b>3 587,97 €</b>	<b>35,88 €</b>

Assim, entendo propor que seja deliberado majorar até 30% a taxa aplicável aos prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, exceto quando tal seja motivado por desastre ou calamidade natural para o ano de 2026, tendo presente que, por cada 10% de agravamento, são arrecadados cerca de 3.588 EUR, pelo Município e mais cerca de 36 EUR pelas freguesias, conforme mapa anterior.

#### **2.7.6. Majorar até ao triplo, a taxa aplicável aos prédios rústicos com áreas florestais que se encontrem em situação de abandono, não podendo de a aplicação da majoração resultar uma coleta de imposto inferior a 20 EUR por cada prédio abrangido, nos termos previstos no n.º 9 do art.º 112.º do CIMI;**

Não existe informação disponível, à data, que permita estimar o valor que pode estar em causa, com a tomada de deliberação neste sentido, no entanto, celebrou o Município, em 29/10/2018, com a AT, um Protocolo de Cooperação, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, (que pretende estabelecer uma cooperação institucional entre as entidades fiscalizadoras, para efeitos de identificação e notificação dos proprietários ou detentores de imóveis, que permita às entidades com competência para fiscalização, o acesso aos dados fiscais relativos aos prédios, incluindo a identificação dos proprietários e respetivo domicílio fiscal), que se apresenta como uma mais valia para o efeito.

Assim, entendo propor que seja deliberado majorar ao triplo a taxa aplicável aos prédios rústicos com áreas florestais que se encontrem em situação de abandono não podendo a aplicação desta majoração resultar numa coleta de imposto inferior a 20 EUR por cada prédio abrangido, uma vez que tal deliberação, pretende também responsabilizar os proprietários, dos referidos terrenos, para com a sua obrigação na defesa da floresta contra incêndios.

#### **2.7.7. Fixar uma redução até 50% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património**

cultural, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, nos termos previstos no n.º 12 do art.º 112.º do CIMI;

Não existe informação disponível, à data, que permita estimar o valor que pode estar em causa, com a tomada de deliberação neste sentido, pelo que entendo não propor qualquer deliberação nesse sentido.

**2.7.8. Majorar a taxa a aplicar aos prédios ou partes de prédio localizados em zonas de pressão urbanística**, como tal definidas em diploma próprio, nos termos previstos nos n.º(s) 19 e 20 do art.º 112.º

Não existe informação disponível, à data, que permita estimar o valor que pode estar em causa, com a tomada de deliberação neste sentido, pelo que entendo não propor qualquer deliberação nesse sentido.

**2.7.9. Fixar uma redução da taxa de IMI, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar**, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes, que nos termos do CIRS, compõem o respetivo agregado familiar, nos termos previstos no n.º 1 do art.º 112.º-A do CIMI, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa (em €)
1	30
2	70
3 ou mais	140

Para efeitos de estimativa da receita que o Município e as freguesias podem não vir a arrecadar, com a tomada de deliberação, pela aplicação da redução da taxa de IMI, antes referida, elaborámos o mapa seguinte, que apresenta uma previsão da diminuição de receita, para o Município e para as freguesias, com a mesma.

Previsão da diminuição na receita pela redução da taxa de IMI nos SP com dependentes a cargo				
Agregados com referência a 2024		Previsão de diminuição da receita		
Descrição	N.º	Dedução fixa	Município	Freguesias
Com 1 dependente a cargo	294	30,00 €	8 731,80 €	88,20 €
Com 2 dependentes a cargo	171	70,00 €	11 850,30 €	119,70 €
Com 3 ou mais dependentes a cargo	28	140,00 €	3 880,80 €	39,20 €
<b>Total</b>		<b>24 462,90 €</b>		<b>247,10 €</b>

Assim, entendo propor deliberação para fixação de uma redução da taxa de IMI, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes, que nos termos do CIRS, compõem o respetivo agregado familiar,

nos termos previstos no n.º 1 do art.º 112.º-A do CIMI, tendo presente que a mesma estima uma diminuição na arrecadação de receita, de 24.462 EUR, pelo Município e de 247 EUR pelas freguesias.

Face ao exposto a **Vereadora Helena Caldeira** propôs à Câmara Municipal de Borba que, para o ano de 2026, delibere [no uso da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 33.º do RJAL<sup>6</sup>, em articulação com previsto nos art.ºs 112.º, 112.º-A e 112.º-B do CIMI], propor à Assembleia Municipal, [no uso da competência prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 25.º do RJAL], autorização para:

1. Fixar uma taxa de IMI, para os prédios urbanos, de 0,35% nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do art.º 112.º do CIMI), podendo a mesma ser fixada por freguesia, nos termos previstos no n.º 5 do art.º 112.º do CIMI;
2. Elevar ao triplo a taxa de IMI, para prédios em ruínas, nos termos previstos no n.º 3 do art.º 112.º do CIMI;
3. Majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, exceto quando tal seja motivado por desastre ou calamidade natural, nos termos previstos no n.º 8 do art.º 112.º do CIMI;
4. Majorar ao triplo, a taxa aplicável aos prédios rústicos com áreas florestais que se encontrem em situação de abandono, não podendo de a aplicação desta majoração resultar uma coleta de imposto inferior a 20 EUR por cada prédio abrangido, nos termos previstos no n.º 9 do art.º 112.º do CIMI;
5. Fixar uma redução da taxa de IMI, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes, que nos termos do CIRS, compõem o respetivo agregado familiar, nos termos previstos no n.º 1 do art.º 112.º-A do CIMI, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa (em €)
1	30
2	70
3 ou mais	140

<sup>6</sup> Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterado pela Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, pela Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro, pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, pela Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro e pela Lei n.º 24-A/2022, de 23 de dezembro, pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro.

**A Assembleia Municipal após análise e discussão da proposta apresentada pela Câmara, e conforme estipulado, na alínea d) do nº.º 1 do art.º 25º da Lei 75/2013 de 12 de setembro, deliberou:**

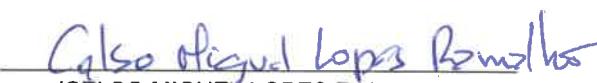
- **Por maioria, com 17 votos a favor (9 dos eleitos do PS, 6 eleitos da Aliança Todos por Borba, 1 eleito da CDU e 1 eleito do CHEGA) e 2 contra (2 eleito do MUB), autorizar fixar uma taxa de IMI, para os prédios urbanos, de 0,35%; nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do art.º 112.º do CIMI, podendo a mesma ser fixada por freguesia, nos termos previstos no n.º do art.º 112.º do CIMI;**
- **Por unanimidade, autorizar elevar ao triplo a taxa de IMI, para prédios em ruínas, nos termos previstos no n.º 3 do art.º 112.º do CIMI;**
- **Por unanimidade, autorizar majorar em 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, nos termos previstos no n.º 8 do art.º 112.º do CIMI;**
- **Por unanimidade, autorizar majorar ao triplo, a taxa aplicável aos prédios rústicos com áreas florestais que se encontrem em situação de abandono, não podendo, da majoração, resultar uma coleta de imposto inferior a 20 euros por cada prédio abrangido nos termos previstos no n.º 9 do art.º 112.º do CIMI;**
- **Por unanimidade, autorizar fixar uma redução da taxa de IMI, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes, que nos termos do CIRS, compõem o agregado familiar, de acordo com previsto no n.º 1 do art.º 112-A do CIMI de acordo com a seguinte tabela:**

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa (em €)
1	30
2	70
3 ou mais	140

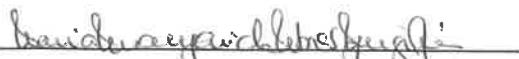
A presente minuta foi aprovada por unanimidade.

Borba, 26 de dezembro de 2025

O Presidente da Assembleia Municipal,

  
(CELSO MIGUEL LOPES RAMALHO)

O Primeiro Secretário,

  
(MARIA MARGARIDA LETRAS GUEGUÉS)

(AB/1262)

O Segundo Secretário,

  
(AGNELO DOS ANJOS ABELHO BALTAZAR)

